



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.976 - AM (2011/0201688-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CAROLINA FERREIRA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTINUADA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a apreciação da tese de decadência do direito de impetração de mandado de segurança se, para tanto, for necessária a interpretação de lei local para se aferir a existência, ou não, de ato omissivo continuado da Autoridade Impetrada. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.976 - AM (2011/0201688-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CAROLINA FERREIRA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS contra decisão de minha relatoria, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim concebida (fls. 391/392e):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (fl. 173e):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM INDIVIDUAL. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo. No caso em tela, verifico que o impetrante comprova de plano os fatos alegados na inicial.

2. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência, como a que se postula na causa.

3. A alegada decadência, rejeito, uma vez que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental se renova mês a mês, o que não há falar em decadência do direito da impetração.

4. Diante das provas carreadas aos autos, antevejo que a própria Administração reconheceu o direito do impetrante à percepção do quinquênio, consoante documentação acostada aos autos.

CONCESSÃO DA SEGURANÇA, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

Os aclaratórios foram acolhidos sem efeitos infringentes (fls. 339/344e). Sustenta o recorrente violação aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c.c. 3º e 267, VI, do CPC, ao argumento de que a Autoridade Impetrada – o Exmº. Sr. Secretário de Estado da Administração e Gestão do Estado do Amazonas – não teria legitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois "não possui poderes para agir desconformidade com o comando normativo com base no qual o impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirma ter adquirido o direito ao adicional por tempo de serviço" (fl. 351e), pois não lhe cabe "descumprir/ignorar, a *manu militari*, dispositivos legais que, tendo sido objeto de regular processo legislativo, vieram legitimamente a ingressar no mundo jurídico" (fl. 352e). Aduz, outrossim, que (fl. 352e):

[...] não se cabe falar em suposta conduta omissiva da Autoridade, haja vista que, ao contrário da argumentação do impetrante, não existe qualquer dispositivo legal – *de lege ferenda* – que imponha tal suposto "dever" de mudança na base de cálculo da vantagem ou ainda maj oração de vantagem já extinta, incorporada a título de estabilidade remuneratória.

Muito ao revés, existem dispositivos que legitimam a conduta adotada, quer pela (a) consideração da gratificação de tempo de serviço como uma vantagem pessoal não sujeita, salvo o art. 37, X da CR/88, a posteriores atualizações (art. 40 da Lei n.º 2.531/99) e (b) pela impossibilidade de majoração dos valores pagos a título de gratificação por tempo de serviço.

b) art. 267, VI, c.c. 295, parágrafo único, III, do CPC, tendo em vista que o pedido formulado na petição inicial seria juridicamente impossível, "na medida em que o Impetrante visa, claramente, através de mandado de segurança, a auferir aumento de seus proventos, sob a infundada assertiva de que teria direito líquido e certo de perceber o valor majorado do adicional por tempo de serviço" (fl. 353e);

c) art. 23 da Lei 12.016/09 c.c. 269, IV, do CPC, porquanto houve a decadência do direito de impetração, na medida em que o ato impugnado versa acerca de um ato único de natureza concreta. Assim (fl. 355e):

Se o impetrante pretendia a implementação da base de cálculo da vantagem do adicional por tempo de serviço a partir dos valores fixados pela Lei Estadual n.º 3.256, de 30/05/2008, desse momento também deveria ter iniciado a contagem do prazo decadencial, de modo que em outubro/2008 já havia completado o referido prazo.

No mérito, à luz de diversos dispositivos de lei estadual, aduz que seria incabível o pagamento do adicional por tempo de serviço sobre os ganhos do Impetrante.

Sem contrarrazões (fl. 372e). Recurso admitido na origem (fls. 373/375e).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República GERALDO BRINDEIRO, opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 384/389e).

É o relatório. Decido.

De início, verifica-se que as teses de ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada bem como de impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial vincula-se ao exame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

Não procede, por sua vez, a preliminar de decadência.

Com efeito, extrai-se do relatório do acórdão recorrido que a impetração deu-se contra suposto ato omissivo da Autoridade Impetrada, que não teria concedido ao Impetrante os reajustes remuneratórios previstos na Lei Estadual 2.271/94 (fl. 174e).

A partir dessa premissa, inviável de ser revista por força do óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 280/STF, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, porquanto adotara solução consonante com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, "tratando-se de ato omissivo continuado, envolvendo obrigações de trato sucessivo, o prazo para impetração de mandado de segurança se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês)" (EDcl no REsp 1.317.399/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/9/13).

Por fim, a questão de mérito também demandaria o reexame de matéria local, incidindo novamente o óbice da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Insurge-se o agravante contra a decisão agravada na parte que restou consignada a impossibilidade de examinar a tese de prescrição do fundo de direito, em face da Súmula 280/STF, asseverando, em síntese, que (fl. 400e):

[...] não se trata de interpretação de lei local, haja vista que restou incontroverso nos autos a extinção do adicional por tempo de serviço. Daí porque não incide a Súmula 280 do STF. Vide o voto do relator no TJAM:

“Os fatos de, a redação alterada da Lei Ordinária 2.271/94, bem como sua revogação, não têm implicação imediata com o caso concreto, posto o perfazimento do direito ter-se dado, ainda no regime jurídico vigente à época.

Não obstante, a Lei Ordinária Estadual nº 2.531/1999, extinguiu o adicional por tempo de serviço, contudo, preservou as situações jurídicas até então constituídas (...)”

No mais, repisa a tese de violação ao art. 23 da Lei 12.016/09, uma vez que "houve a expressa alteração da forma de cálculo da remuneração do servidor público, a qual se consubstancia ato comissivo, único e de efeitos permanentes" (fl. 402e).

Requer, por fim (fl. 403e):

[...] caso o e. Ministro Relator não reconsidere sua decisão, essa Corte de Justiça dê provimento ao presente apelo para, reformando a v. Decisão agravada, reconhecer a consolidação da decadência da utilização da via mandamental, a teor do art.18 da Lei nº 1.533/51 (correspondente ao art. 23 da Lei 12.016/2009) e da jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.976 - AM (2011/0201688-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTINUADA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inviável a apreciação da tese de decadência do direito de impetração de mandado de segurança se, para tanto, for necessária a interpretação de lei local para se aferir a existência, ou não, de ato omissivo continuado da Autoridade Impetrada. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Extraí-se do próprio trecho do voto condutor do acórdão recorrido, colacionado pela parte agravante, que o Tribunal de origem consignou de forma expressa "a Lei Ordinária Estadual nº 2.531/1999, extinguiu o adicional por tempo de serviço, contudo, preservou as situações jurídicas até então constituídas".

Por via de consequência, verifica-se que o eventual acolhimento da tese de decadência deduzida pelo agravante vincula-se à possibilidade de se afastar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, o que, todavia, demandaria a interpretação da lei estadual mencionada, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF, aplicada por analogia. Nesse sentido:

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0201688-8

**AgRg no
REsp 1.273.976 / AM**

Números Origem: 20090013248 20090013248000100 20090013248000200 20090013248000300

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : FABIANO BURIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CAROLINA FERREIRA FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.